



Processo TC 20335/20

Objeto: Pregão Presencial
Jurisdicionado: Município de Bayeux – Poder Executivo
Gestor: Diego França Medeiros (Superintendente do Inst. de Prev. e Assistência dos Servidores do Município)
Exercício: 2022
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Ementa: **Município de Bayeux**. Poder Executivo. Pregão Presencial 016/2019. Instrução precária do processo. Peça defensoria apresentada pertinente PCA do Instituto de Previdência, exercício de 2019 – Processo TC 08943/20. Intimação do gestor. Expiração do prazo sem apresentação de defesa. Baixa da Resolução RC1 TC 00080/22. Não cumprimento. Cominação de multa. Assinação de novo prazo ao gestor para apresentação da documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de nova multa e outras cominações legais.

ACÓRDÃO AC1 TC 01155/23

RELATÓRIO

Cuida-se de processo Inspeção Especial de Licitações e Contratos formalizado com vistas a análise do **Pregão Presencial 16/2019**, realizado pelo **Município de Bayeux**, através do Superintendente do Inst. de Prev. e Assistência dos Servidores do Município, Sr. Diego de França Medeiros, cujo objeto é o registro de preços consignado em ata, para eventual contratação de empresa especializada para cessão de licença de uso de sistema integrado de gestão de regimes próprios de previdência social, análise esta requerida inclusive pelo Ministério Público da Paraíba.

Extrai-se do processo o seguinte:

CONTRATO (fls. 64-76)	
NÚMERO:	068/2019
CONTRATADO:	INOVE CONSULTORIA AUTUARIAL LTDA CNPJ: 24.756.013/0001-53
VALOR:	R\$ 6.670,00 (seis mil, seiscentos e setenta reais) mensais, totalizando R\$ 80.040,00 (oitenta mil e quarenta reais)
VIGÊNCIA:	12 (doze) meses, a partir da data da sua assinatura
DATA DA ASSINATURA:	17/07/2019



MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE DE INSTRUÇÃO

A unidade de instrução em seu relatório exordial às fls. 577/582 apontou irregularidades¹, o gestor foi citado, porém apresentou documentação pertinente a outro processo².

Ato contínuo, novamente notificado, o interessado deixou o prazo correr à revelia, razão pela qual sugeriu a Auditoria e o Parquet assinatura de prazo para apresentação de esclarecimentos acerca das eivas indicadas.

Foi baixada a **Resolução RC1 TC 00080/22** através da qual foi assinado o prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Diego de França Medeiros para apresentar esclarecimentos acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução no relatório de fls. 577/582, sob pena de julgamento irregular do Pregão Presencial nº 016/2019, aplicação de multa pessoal e outras cominações legais.

O prazo transcorreu *in albis* (fls.647/648).

PRONUNCIAMENTO DO ÓRGÃO MINISTERIAL

Seguiram os autos ao **Órgão Ministerial** que, através de cota da lavra da Procuradora Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou conforme transcrição a seguir:

- ¹ a. Ausente ato de designação do gestor e do fiscal do contrato. Consta um documento genérico à fl. 59, datado de 10/06/2019, anterior à abertura da licitação que ocorreu em 09/07/2019.
b. Ausente justificativa para inserção no edital da possibilidade de adesão por "caronas".
c. O Contrato 068/2019 têm vigência que ultrapassa a validade do crédito orçamentário a que está vinculado, ou seja, até 31 de dezembro de 2019.
d. Quanto a execução do Contrato, não constam empenhos em nome da empresa INOVE CONSULTORIA AUTUARIAL LTDA, CNPJ: 24.756.013/0001-53, relacionados ao Contrato 068/2019 ou ao Pregão Presencial n.º 16/2019 ou Adesão à Ata. São mencionados os seguintes valores registrados com "sem licitação":

Período	Despesa Empenhada R\$	Despesa Liquidada R\$	Despesa Paga R\$
Em 2019	33.440,00	33.350,00	33.350,00
Em 2020	33.350,00	33.350,00	33.350,00

Fonte: SAGRES

² A peça defensiva acostada aos presentes autos já foi copiada para o processo de PCA do Instituto de Previdência relativo ao exercício de 2019, Processo TC 08943/20 às fls. 760 – 778.



1. Aplicação de multa ao gestor omissivo, nos moldes do art. 56, IV, da Lei Orgânica desta Corte, em razão do descumprimento da Resolução TC 00080/22.
2. Concessão de novo prazo ao gestor para que sejam esclarecidos os questionamentos existentes no Relatório Inicial de fls. 577/582, cumprindo-se a referida decisão desta Corte.

É o relatório, informando que foram feitas as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Diante da inércia do gestor em dar cumprimento à decisão desta Corte de Contas, a aplicação de multa nos termos do art. 56, IV³ da Lei Orgânica desta Corte é medida que se impõe, além de assinatura de novo prazo.

Afora isto, vale assinalar que o administrador, também atrai para si consequências de ordem **administrativa** (emissão de parecer contrário à aprovação das contas ou **juízo irregular das contas**, quando for o caso).

Isto posto e, em total consonância com a manifestação do Órgão Ministerial, sou porque esta Câmara:

4

1. Aplique multa pessoal ao Sr. Diego de França Medeiros, com arrimo no art. 56, IV da LOTCE/PB, no valor de R\$ 6.196,00 (seis mil, cento e noventa e seis reais), correspondentes a 96,83 UFR-PB, por descumprimento a decisão desta Corte (Resolução RC1 TC 080/22), assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

³ LOTCE/PB – Art. 56 - O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

(...)

VIII - descumprimento de decisão do Tribunal, sem justificativa por este acolhida.

⁴ Ufr-maio-2023= 63,99



2. Assine novo prazo de trinta (30) dias ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux/PB (IPAM), Sr. Diego de França Medeiros para apresentação em definitivo da documentação e esclarecimentos necessários, nos moldes do relatório da Auditoria de fls.577-582, visando ao deslinde do processo, sob pena de cominação de nova multa e outras cominações legais;
3. Traslade cópia da presente decisão para os autos da prestação de contas anuais do gestor do Instituto de Previdência do Município de Bayeux, Sr. Diego de França Medeiros, relativa ao exercício de 2019, o qual se encontra na unidade de instrução (Processo TC 08943/20), com vistas subsidiar o seu exame;
4. Alerta o gestor no sentido de que o descumprimento de decisões desta Corte tem condão de repercutir negativamente na análise da prestação de contas do gestor.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª. CÂMARA

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta dos autos do processo TC nº 20335/20 formalizado com vistas ao exame da legalidade do **Pregão Presencial 16/2019**, realizado pelo **Município de Bayeux**, através do Superintendente do Inst. de Prev. e Assistência dos Servidores do Município;

CONSIDERANDO que na forma do art. 71, VIII da Constituição do Estado, cabe ao Tribunal assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;



ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, a unanimidade, na sessão realizada nesta data em:

1. Aplicar multa pessoal ao gestor, Sr. Diego de França Medeiros, com arrimo no art. 56, IV da LOTCE/PB, no valor de R\$ 6.196,00 (seis mil, cento e noventa e seis reais), correspondentes a 96,83 UFR-PB, por descumprimento a decisão desta Corte (Resolução RC1 TC 080/22), assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, sob pena de cobrança executiva.

2. Assinar novo prazo de trinta (30) dias ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux/PB (IPAM), Sr. Diego de França Medeiros para apresentação em definitivo da documentação e esclarecimentos necessários, nos moldes do relatório da Auditoria de fls.577-582, visando ao deslinde do processo, sob pena de cominação de nova multa e outras cominações legais.

3. Trasladar cópia da presente decisão para os autos da prestação de contas anuais do gestor do Instituto de Previdência do Município de Bayeux, Sr. Diego de França Medeiros, relativa ao exercício de 2019, o qual se encontra na unidade de instrução (Processo TC 08943/20), com vistas subsidiar o seu exame.

4. Alertar o gestor no sentido de que o descumprimento de decisões desta Corte tem condão de repercutir negativamente na análise da prestação de contas do gestor.

Publique-se, registre-se e intime-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.
João Pessoa, 04 de maio de 2023.

Assinado 15 de Maio de 2023 às 09:56



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 15 de Maio de 2023 às 11:32



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO